



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

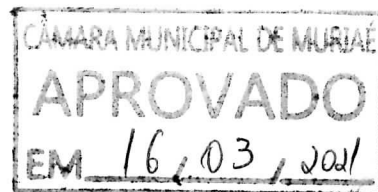
PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de lei nº: 049/2021

Data do Protocolo: 01/03/2021

Objeto: Autoriza o Município de Muriaé, através da SME, a firmar convênio com a Fundarte.

Autor: Prefeito Municipal José Braz



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### I – DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passa-se à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispôs a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quórum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O Regimento Interno dessa Casa também regulamenta o regime de urgência, veja-se:

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1ª discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

Assim, dada a relevância e o interesse público da matéria tratada no presente Projeto Legislativo, bem como a disciplina legal do regime aqui adotado, não resta dúvida sobre a possibilidade de aplicação do Regime de Urgência à Presente hipótese.

### II – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Finda a análise do Regime de Tramitação, passemos agora a análise do mérito da presente Proposição Normativa, a qual versa sobre a autorização o Município de Muriaé, através da SME, a firmar convênio com a Fundarte.

#### A) - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, portanto, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal. Confira-se:

*Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*XVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal;*

Necessário perscrutar, também, a competência do Poder Legislativo. Se é verdade que cabe ao Poder Executivo a iniciativa para propor convênios, não menos verdade que, por força da Lei Orgânica do Município, compete **privativamente** a Câmara autorizar a participação do Município em nestes. Note-se o que diz a respeito nossa Lei Orgânica:

*Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*XXVI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, além de preservada a iniciativa do Poder Executivo de começar o processo legislativo, inerente ao presente projeto de lei, foi respeitada a competência privativa da Câmara Municipal de autorizar a participação Municipal em convênio firmado com a Fundarte.

### III – DA CONCLUSÃO FINAL

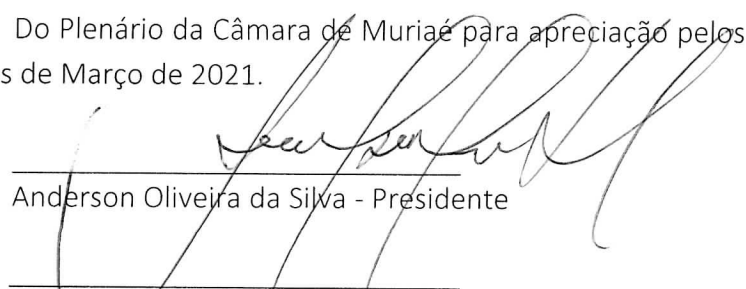
Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.


Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem o Projeto de Lei 049/2021 de 01/03/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 12 (doze) dias do mês de Março de 2021.

  
Anderson Oliveira da Silva - Presidente

  
Carlos Delfim Soares Ribeiro

  
Devail Gomes Corrêa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

  
Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

\_\_\_\_\_  
Celso Ricardo de Oliveira

  
\_\_\_\_\_  
Frederico Faria Silva

  
\_\_\_\_\_  
Miriam Facchini Barbosa

  
\_\_\_\_\_  
Devail Gomes Correa - Suplente

Comissão de Administração Pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei número 049/2021 - "Autoriza o Município de Muriaé, através da SME, a firmar convênio com a Fundarte".

**AUTORIA/INICIATIVA:** Prefeito Municipal - José Braz

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

**ASSUNTO:** Convênio - Município de Muriaé – Interesse Público - Respeito à Constituição - Inexistência de invasão à competência de outros Entes Federados - Competência de iniciativa respeitada.

#### I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 049/2021, de iniciativa do Poder Executivo, autoria do Prefeito José Braz.

Registra-se que o Prefeito apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

#### II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

##### 2.1 - PRELIMINARMENTE

##### DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

### 2.2 - DA INICIATIVA E DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpre, em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela iniciativa da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I, que consolidam, respectivamente, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros Entes Federativos.

Da análise da Lei Orgânica, fica clara a conformação da competência do projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito à disposição do referido projeto.

*Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*XVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal;*

Não se pode olvidar, porém, de relevante ponderação. Haurido do tratado do grande mestre José dos Santos Carvalho Filho:

*“Na organização político-administrativa da República brasileira, são três os Poderes políticos instituídos pela Constituição: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, todos harmônicos e independentes, como apregoa o art. 2º da Carta vigente. A tripartição de Poderes abrange também os Estados-membros, mas nos Municípios vigora a bipartição de Poderes, porque em sua estrutura orgânica se apresentam apenas o Executivo e o Legislativo.”*

Ora, conforme visto, então, necessário perscrutar, também, a competência do Poder Legislativo. Se é verdade que cabe ao Executivo a iniciativa para abertura de crédito, não menos verdade que, por força da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, *ex vi* do Art. 73, XXVI:

*“autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;”*

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos doze dias do mês março do ano de dois mil e vinte e um. (12-03-2021)

---

Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643  
DIRETOR JURÍDICO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

**b) aprovado, sem emendas;**

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2o, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

### II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

### III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.


Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2021.

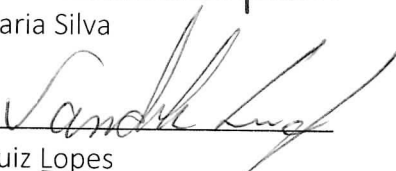


# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

  
Christian Tanus Bahia

  
Frederico Faria Silva

  
Vanderlei Luiz Lopes

  
Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente